



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 002/2025 AO PROJETO DE LEI N. 249/2023

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Vereador Daniel Vasconcelos.

EMENTA: “DISPÕE sobre a cessão de espaço físico para exposição e comercialização da economia solidária em eventos públicos que menciona e dá outras providências.”

PARECER

VETO TOTAL N. 002/2025 AO PROJETO DE LEI N. 249/2023. POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 59, INCISO IV C/C ART. 80, VIII, DA LOMAN. MATÉRIA NÃO RESERVADA AO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I “a”. PARECER PELA DERRUBADA DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Veto Total n. 002/2025, concernente ao Projeto de Lei n. 249/2023, que vetou totalmente a propositura, por supostamente impor obrigações explícitas ao Poder Executivo Municipal, consistente nos atos de elaboração, direção, organização e execução de atividades da Administração Pública.

Lido em plenário em 18/02/2025.

Enviado para emissão de parecer em 19/02/2025.

É o relatório, passo a opinar.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que a norma que rege a situação ora em análise é o § 2º do art. 65 da LOMAN, que assim estabelece:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

O Projeto de Lei n. 249/2023 obteve veto total sob alegação de que a lei impugnada invade atos de planejamento, direção, organização e execução de atividade da Administração Pública, assim, violando os artigos 59, IV e 80, VII da LOMAN. Vejamos:

Art. 2.º Os estabelecimentos ou promotores de eventos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos à aplicação das seguintes sanções:

I – multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II – vedação de realização de novos eventos pelo prazo de cento e oitenta dias, em caso de reincidência.

Como se observa nas razões do veto, considera-se que o referido artigo 2º, I e II, impõe obrigações para o Poder Público Municipal caracteriza, na razões do veto, flagrante ingerência na administração local, área de atuação exclusiva do Chefe do Executivo.

Analisando a matéria, deve-se ressaltar que a referida propositura não apresenta,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

data maxima venia, ilegalidade que justifique o veto total, vejamos os termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

O § 1º do artigo 61 estabelece que, em certos casos, o poder de iniciativa é exclusivo do Chefe do Executivo. Isso garante a harmonia e a independência entre os Poderes, assegurando o sistema de tripartição dos poderes constitucionais e prevenindo interferências indevidas entre eles. Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88:

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu



PROCURADORIA LEGISLATIVA

regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano



PROCURADORIA LEGISLATIVA

plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Esta matéria impugnada nas razões do veto efetivamente **não está entre as de competência exclusiva do Executivo**, conforme o artigo 59 da LOMAN, sendo responsabilidade deste regulamentar a lei proposta.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou anteriormente sobre a constitucionalidade de leis municipais que não invadem a competência do Poder Executivo:

*“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.
(...)”*

No caso em exame, a lei municipal que prevê obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

(...)

não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

De fato, analisando o tema, o projeto não interfere na elaboração, direção, organização e execução de atividades da Administração Pública.

Isto posto, fica evidenciado o equívoco das razões do veto expostas pelo Excelentíssimo Prefeito, razão pela qual recomenda-se a derrubada do veto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela **derrubada** do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 249/2023.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

Eduardo Terço Falcão

Procurador da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2025.10000.10032.9.010816

Data 11/03/2025

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.10032.9.010816

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 11/03/2025

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 002/2025 AO PROJETO DE LEI N. 249/2023

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Vereador Daniel Vasconcelos.

EMENTA: “DISPÕE sobre a cessão de espaço físico para exposição e comercialização da economia solidária em eventos públicos que menciona e dá outras providências.”

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de Março de 2025.

DANIEL RICARDO DO C. RIBEIRO FERNANDES

Procurador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2025.10000.10032.9.010816

Data 11/03/2025

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2025.10000.10032.9.010816

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por BARBARA BEATRIZ DE LIMA PINHEIRO
Data 13/03/2025

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

